



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.276 - SP (2014/0122085-9)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI REGIS FERNANDES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006). MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS A RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

1. Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica na nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade. Precedentes do STJ e do STF.

INDEFERIMENTO DE PARTE DAS PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DEPOIMENTOS E DILIGÊNCIAS QUE GUARDAM RELAÇÃO COM OS FATOS APURADOS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. Ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, do requerimento de produção de provas que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes. Precedentes do STJ e do STF.

2. A ausência de motivação idônea para o indeferimento de produção de prova requerida oportunamente caracteriza cerceamento de defesa.

FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DE PRESO PROVISÓRIO EM PENITENCIÁRIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELA CORTE DE ORIGEM NOS ACÓRDÃOS COMBATIDOS. SUPRESSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE INSTÂNCIA.

1. Inviável a apreciação diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de atuar em indevida supressão de instância, da alegada ausência de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente, bem como da aventada ilegalidade de seu recolhimento em penitenciária, tendo em vista que tais questões não foram analisadas pelo Tribunal impetrado nos arestos combatidos.
2. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar a produção das provas requeridas pela defesa em sede de resposta à acusação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.276 - SP (2014/0122085-9)

IMPETRANTE : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO : VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : DAVI REGIS FERNANDES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de DAVI REGIS FERNANDES, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2006819-31.2014.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006.

Sustenta o impetrante que o magistrado de origem teria indeferido a produção de provas requeridas pela defesa sem qualquer justificativa plausível.

Defende que não seria preciso justificar a necessidade da oitiva das testemunhas arroladas, ainda mais se tratando de uma autoridade policial, no caso, Delegado de Polícia.

Afirma que teria havido violação ao devido processo legal, pois ao Ministério Público foi dada a oportunidade de se manifestar após a apresentação da resposta à acusação.

Alega que a prisão do paciente seria ilegal, já que teria sido transferido para estabelecimento prisional destinado a presos com condenação definitiva.

Aduz que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do paciente seria carente de fundamentação.

Requer a concessão da ordem para que seja deferida a produção das provas requeridas pela defesa no processo originário, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 49/50.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 68/70), o Ministério Público Federal, em parecer de fls. 101/107, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 295.276 - SP (2014/0122085-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Por meio deste *habeas corpus* pretende-se, em síntese, que seja determinada a produção das provas pleiteadas pela defesa, bem como a colocação do paciente em liberdade.

Cumpre analisar, preliminarmente, a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para processar e julgar, de forma originária, os *habeas corpus* impetrados contra ato de tribunal sujeito à sua jurisdição e de Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica; ou quando for coator ou paciente as autoridades elencadas na alínea "a" do mesmo dispositivo constitucional, **hipóteses não ocorrentes na espécie.**

Por outro lado, prevê a alínea "a" do inciso II do artigo 105 que o Superior Tribunal de Justiça é competente para julgar, mediante recurso ordinário, os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais o pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória.

De se destacar que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício deste Superior Tribunal de Justiça.

Conquanto não encontre previsão legal, a manifestação do Ministério Público acerca do conteúdo da resposta à acusação não implica a nulidade do processo, caracterizando mera irregularidade.

Com efeito, nesta fase inicial da ação penal os debates são centrados na sua viabilidade, admitindo-se apenas excepcionalmente o juízo de mérito da acusação, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual não se vislumbra a ocorrência de qualquer prejuízo para a defesa na manifestação ministerial reclamada.

Nesse sentido decidiu esta colenda Quinta Turma:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 3. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. OITIVA INDEVIDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANIFESTAÇÃO EM RÉPLICA SOBRE AS TESES DA DEFESA. MERA IRREGULARIDADE. 4. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

3. Caso em que o juiz, antes de decidir nos termos do art. 397 do CPP, oportunizou ao Ministério Público manifestar-se sobre as teses apresentadas pela defesa em sua resposta à acusação.

4. A manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa, não é causa de nulidade do processo.

5. Ordem não conhecida.

(HC 245.994/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012)

Na mesma esteira é o seguinte julgado da Sexta Turma:

HABEAS CORPUS. CALÚNIA. (...) NULIDADE DECORRENTE DO FATO DE TER SIDO ABERTA VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO APÓS O OFERECIMENTO DA DEFESA PRÉVIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CARACTERIZADA. ORDEM DENEGADA.

(...)

b) A abertura de vista ao Ministério Público após o oferecimento da defesa prévia não acarreta nulidade, podendo caracterizar, no máximo, irregularidade processual.

c) Impetração conhecida em parte e, nesta extensão, denegada a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem.

(HC 143022/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 22/02/2010)

Idêntica orientação é adotada pelo Supremo Tribunal Federal:

DEFESA PRÉVIA – ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL – CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audição do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal.

(HC 105739, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2012 PUBLIC 28-02-2012)

Quanto à alegação de que parte dos pedidos formulados pela defesa teria sido indeferido sem a devida fundamentação, deve-se destacar que embora o acusado no processo penal tenha o direito à produção da prova necessária a dar embasamento à tese defensiva, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma motivada, das providências que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes.

Confira-se, a propósito, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira, para quem *"embora se cuide de direito, isso não impede que o juiz da causa examine a pertinência da prova requerida (ver, por exemplo, art. 400, §1º, CPP), tendo em vista que cabe a ele a condução do processo, devendo, por isso mesmo, rejeitar as diligências manifestamente protelatórias."* (Curso de processo penal. 10ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 294).

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...) 2. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. (...) 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Compete ao juiz, destinatário da prova, aferir a pertinência e a necessidade de realização das diligências para a formação de seu convencimento. Não constitui constrangimento ilegal o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeferimento daquelas que, ao exame do conjunto probatório que se lhe apresenta, forem entendidas como indevidas, em decisão fundamentada, quando as julgar protelatórias ou desnecessárias à instrução criminal.

(...)

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014)

HABEAS CORPUS. (...) INDEFERIMENTO DE PROVAS REQUERIDAS PELA DEFESA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. (...)NÃO CONHECIMENTO.

(...)

4. O indeferimento das provas requeridas pela defesa (identificação e oitiva de testemunhas referidas e reinquirição de um acusado e da vítima) mostrou-se escorreitamente motivado, uma vez que não houve justificativa plausível para tanto e os corréus e a vítima já haviam sido ouvidos em juízo. Ademais, como consignou o v. acórdão impugnado, "o juiz apreciará livremente a prova, não caracterizando cerceamento de defesa o indeferimento de diligências quando, fundamentadamente, convencer-se de sua prescindibilidade para a apuração da verdade substancial perseguida na ação penal".

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 215.687/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 26/02/2014)

O Supremo Tribunal Federal também adota o mesmo entendimento:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA. ARTIGO 184 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PERÍCIA DESNECESSÁRIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS. ORDEM DENEGADA. I - O deferimento de provas submete-se ao prudente arbítrio do magistrado, cuja decisão há de levar em conta o conjunto probatório já existente. II - É lícito ao juiz indeferir diligências que reputar impertinentes, desnecessárias ou protelatórias (arts. 184 e 400, § 1º, do CPP, este último incluído pela Lei 11.719/2008). Precedentes. III - Inocorrência de afronta aos princípios da ampla defesa e do contraditório ou às regras do sistema acusatório, por se tratar de perícia desnecessária para a elucidação dos fatos imputados ao paciente. IV - A discussão sobre o acerto ou desacerto da decisão do juiz de primeiro grau, ademais, exige o exame aprofundado de fatos e provas, o que, em sede de habeas corpus, não se mostra possível, visto tratar-se de instrumento destinado à proteção de direito demonstrável de plano, que não admite dilação probatória. V - Ordem denegada.

(HC 104473, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 05/10/2010, DJe-207 DIVULG 27-10-2010 PUBLIC 28-10-2010 EMENT VOL-02422-01 PP-00122)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMINAL. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. QUESTÃO RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Não caracteriza cerceamento de defesa a decisão que, motivadamente, indefere determinada diligência probatória. Precedentes: Als 382.214, da relatoria do ministro Celso de Mello; e 114.548-AgR, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. (...) 3. Agravo desprovido. (AI 699103 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe-173 DIVULG 16-09-2010 PUBLIC 17-09-2010 EMENT VOL-02415-05 PP-01028)

Na hipótese em apreço, por ocasião da resposta preliminar, a defesa requereu a oitiva de testemunhas, bem como a expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar com a finalidade de enviar ao Juízo cópia do boletim de ocorrência; a expedição de ofício ao DETRAN para esclarecer se as placas DPL 6929 de São José dos Campos seriam frias, utilizadas em veículos oficiais; e a expedição de ofício ao Comando-Geral da Polícia Militar para esclarecer se o veículo com as citadas placas pertence à instituição (e-STJ fls. 34/37).

Entre as testemunhas defensivas foi arrolado Renato Marcondes de F. Garcia, Delegado de Polícia que presidiu o auto de prisão em flagrante delito do paciente.

Entretanto, o magistrado singular indeferiu a sua inquirição, aduzindo que a defesa não teria justificado a necessidade de sua oitiva, cuja participação na apuração dos fatos poderia ser verificada pelos documentos que acompanharam o inquérito policial. (e-STJ fl. 59).

Indeferiu, ainda, a expedição de ofício para obtenção da cópia do boletim de ocorrência, asseverando que não foi esclarecida a sua necessidade para as investigações, o qual poderia ser providenciado própria defesa.

Com relação às informações referentes à placa mencionada, o pleito defensivo também foi negado, tendo o togado singular julgado tal providência meramente protelatória.

Da leitura dos termos do pronunciamento judicial em análise, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não foram declinados fundamentos idôneos para se restringir de forma válida o acesso da defesa aos elementos de prova cuja produção se pretende na instrução criminal já instaurada.

Com efeito, tratando-se da autoridade policial que presidiu o auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente, não há como se afirmar, de antemão, como fez o magistrado singular, que a sua oitiva em juízo seria irrelevante para a formação do conjunto probatório, já que o ordenamento jurídico não exige da parte, salvo exceções, o prévio declínio das razões pelas quais entende imprescindível a oitiva de qualquer das pessoas constantes do rol apresentado oportunamente, desde que respeitado o número legal.

Aliás, a única hipótese em que se exige a prévia demonstração de imprescindibilidade do depoimento de uma testemunha é encontrada no artigo 222-A do Código de Processo Penal, que trata da colheita do depoimento via carta rogatória, em razão da excepcionalidade do instituto.

Assim, não há como reputar desarrazoado o requerimento de oitiva do delegado de polícia que atuou no próprio caso em julgamento, cujo indeferimento caracteriza cerceamento do direito de defesa.

Da mesma forma, olvidou-se o magistrado de origem de declinar justificativa concreta para o indeferimento das demais providências requeridas na peça defensiva, já que o boletim de ocorrência policial, caso efetivamente registrado, é documento no qual se descreve os fatos em apuração, ou seja, de pertinência indiscutível para a composição do acervo probatório.

Ademais, o caráter protelatório das informações relacionadas a determinada placa veicular foi apenas afirmado na decisão objurgada, da qual não se extrai qualquer fundamento idôneo que justifique tal juízo.

Por outro lado, inviável a apreciação da alegada falta de fundamentação da decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu, uma vez que tal questão não foi objeto de apreciação pela Corte Estadual nos dois *habeas corpus* impetrados em seu benefício, que se restringiram à análise de nulidades que estariam a contaminar a instrução processual, e à verificação da possibilidade de o paciente permanecer recolhido em penitenciária estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da mesma forma, é impossível o exame da indigitada ilegalidade do recolhimento do acusado, preso provisório, em estabelecimento prisional que seria destinado apenas à condenados, pois a autoridade apontada como coatora não conheceu do *mandamus* impetrado para discutir tal matéria, já que ainda não teria sido objeto de deliberação pelo magistrado singular, que requisitou informações da administração penitenciária para esclarecer o motivo da transferência.

Por conseguinte, não tendo as mencionadas matérias sido dirimidas previamente pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não se permite a sua análise diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, dada sua incompetência para tanto e sob pena de indevida supressão de instância, consoante reiterados julgados desse Sodalício.

Nesse norte:

HABEAS CORPUS. (...) MATÉRIAS NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. (...)

6. Inviável a análise, diretamente por este Superior Tribunal, de matérias não analisadas pela Corte de origem, sob pena de, assim o fazendo, incidir na indevida supressão de instância.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC

279.802/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. (...) NULIDADES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as apontadas nulidades no trâmite processual - informações anônimas, ausência de fundamentação para o recebimento da denúncia, revelia, vício na oitiva de testemunha e impropriedade no laudo pericial -, deixaram de ser questionadas e debatidas perante a Corte originária, não merece conhecimento o writ nestes pontos, sob pena de supressão de instância. Precedentes.

(...)

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, não provido.

(RHC 42.294/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

Ante o exposto, por se afigurar manifestamente incabível, **não se conhece** do writ, **concedendo-se**, contudo, *habeas corpus* de ofício, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal, apenas para determinar a produção das provas requeridas pela defesa em sede de resposta à acusação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0122085-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 295.276 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 16092013 20068193120148260000 20140000297232 20238020820148260000 51582013

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
ADVOGADO	: VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: DAVI REGIS FERNANDES (PRESO)
CORRÉU	: JULIO CESAR GUEDES DE TOLEDO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.